

## **PARECER N° , DE 2005**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre  
o Projeto de Lei do Senado nº 231, de  
2005, que *confere isenção do pagamento  
de foro e taxas de ocupação, relativos aos  
terrenos de marinha e acrescidos, aos  
templos de qualquer culto e às instituições  
de educação e de assistência social sem  
fins lucrativos.*

**RELATOR:** Senador **LEONEL PAVAN**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PLS) nº 231, de 2005, de autoria do Senador Gerson Camata, visa conferir isenção do pagamento de foro e taxas de ocupação, relativos aos terrenos de marinha e seus acrescidos, aos templos de qualquer culto e às instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos.

Em seu § 1º, o art. 1º da proposição explicita que se entendem por templos de qualquer culto as edificações destinadas à celebração de quaisquer formas racionalmente possíveis de manifestação organizada de

religiosidade. O § 2º dispõe que, para os fins do projeto, entendem-se como instituições de educação sem fins lucrativos as entidades, públicas ou privadas, de caráter permanente, que atuem no campo educacional, na forma do art. 205 da Constituição Federal. O § 3º define como instituições de assistência social sem fins lucrativos aquelas que auxiliam o Estado na realização do bem comum, no sentido de promover o pleno desenvolvimento das pessoas para o exercício da cidadania, por meio do fornecimento de meios materiais e intelectuais próprios.

O art. 2º estabelece que a entidade que faça jus à isenção conferida deverá requerê-la, anualmente, junto à Secretaria de Patrimônio da União (SPU) de sua respectiva circunscrição, apresentando, para tal, documentos comprobatórios de que se enquadra como templo religioso ou instituição sem fins lucrativos, de caráter educacional ou assistencial.

No art. 3º, o projeto determina que a lei em que se transformar entrará em vigor na data de sua publicação.

O PLS, originalmente distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa desta última, foi encaminhado primeiramente a esta Comissão, por força de requerimento do autor, aprovado em Plenário. Findo o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Os terrenos de marinha e seus acrescidos submetem-se ao regime patrimonial da enfiteuse, em que o domínio útil do terreno pode ser transferido a terceiros, mantendo-se a propriedade direta da União, mediante pagamento de *foro*. Nos casos de terrenos ocupados, sem o correspondente aforamento, é cobrada *taxa de ocupação*.

Na justificação do PLS, o autor destaca que a cobrança de foro ou taxas de ocupação dos templos erigidos em terrenos de marinha e seus acrescidos revela descompasso com o arcabouço constitucional vigente, uma vez que a Carta Magna lhes concede imunidade tributária (art. 150, VI, *b*), como irradiação do princípio da liberdade de crença e prática religiosa. Ressalta, também, a relevância social dessas instituições, que, muitas vezes, complementam a ação estatal em áreas fundamentais, como a educação, a saúde, a cultura e a assistência social.

Da mesma forma, a justificação do projeto sublinha que, no tocante às instituições educacionais e assistenciais, sem fins lucrativos, trata-se de entidades que atendem ao interesse público primário, atuando de maneira complementar ao Estado. Isso embasaria a isenção proposta da cobrança de foro ou taxas de ocupação.

Ainda que a justificação do nobre autor seja irrepreensível no que se refere à relevância social das instituições a serem beneficiadas com o projeto, a lei que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação dos bens imóveis da União (Lei nº 9.636, de 1998), em seu art. 18, estabelece o seguinte:

**Art. 18.** A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, imóveis da União a:

I – Estados, Municípios e entidades, sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural ou de assistência social;

.....

Vê-se, assim, que a legislação já prevê a possibilidade de isenção de cobranças das entidades educacionais e assistenciais sem fins lucrativos no que se refere a ocupação e aforamento de terrenos de marinha e acrescidos. A Portaria nº 144, de 2001, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao qual se subordina a SPU, regulamenta e detalha os procedimentos para a cessão de imóveis da União, de forma gratuita ou sob condições especiais, para essas entidades.

Vale ressaltar que a legislação vigente tem maior amplitude que o PLS em análise, pois se refere não somente aos terrenos de marinha e acrescidos, mas aos bens imóveis da União, em geral. A portaria que regulamenta o tema, além disso, busca assegurar que as entidades beneficiadas de fato atuem de maneira complementar ao Estado, na medida em que exige, para a cessão, manifestação favorável dos órgãos públicos afetos à área de atuação das instituições requerentes, bem como especifica as ações que tais entidades devem realizar para se beneficiarem do instituto.

Dessa forma, parece-nos desnecessário incluir no PLS nº 231, de 2005, as instituições de caráter educacional e de assistência social, já

contempladas na legislação em vigor, de maneira mais adequada. Quanto à isenção da cobrança de foro e taxas de ocupação para os templos religiosos de qualquer culto, caberá à CCJ e à CAE analisar mais detidamente o assunto e proferir parecer a respeito.

Em vista do exposto, julgamos conveniente apresentar proposta substitutiva, excluindo da proposição as instituições de educação e de assistência social, nos moldes expostos a seguir.

### **III – VOTO**

Tendo em conta a legislação vigente, opinamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2005, na forma do seguinte

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 231 (SUBSTITUTIVO), DE 2005**

Confere isenção do pagamento de foro e taxas de ocupação, relativos aos terrenos de marinha e acrescidos, aos templos de qualquer culto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** São isentos do pagamento de foros e taxas de ocupação, referentes a terrenos de marinha e seus acréscidos, os templos de qualquer culto.

*Parágrafo único.* Para os efeitos desta lei, entendem-se como templos de qualquer culto aquelas edificações destinadas à celebração de quaisquer formas racionalmente possíveis de manifestação organizada de religiosidade.

**Art. 2º** A entidade titular do benefício deverá requerê-lo anualmente, na pessoa de seu representante legal, perante a Secretaria de Patrimônio da União (SPU) da respectiva circunscrição.

*Parágrafo único.* O requerimento para a concessão do benefício deverá ser instruído com documentos que comprovem tratar-se o requerente de entidade caracterizada como templo de qualquer culto.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de março de 2006.

, Presidente

, Relator